

Proposta de Deliberação

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o sr. Ronan Rebouças Caires de Brito, em razão de não ter apresentado à referida entidade exemplar da tese de doutorado e cópia do certificado de conclusão de doutorado realizado na University of London, King's College (Inglaterra), descumprindo obrigação assumida em 2/3/1986, quando assinou termo de solicitação de bolsas no exterior.

2. O débito calculado pelo CNPq em 24/4/2001 é de R\$ 148.490,14.
3. Regulamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa (fls. 231/332), mediante as quais tenta justificar o descumprimento das obrigações assumidas e demonstrar sua boa fé.
4. As propostas de encaminhamento formuladas pela AuFC responsável pela instrução e pelo diretor da 1ª DT da Secex-BA são no sentido de rejeitar as alegações de defesa do responsável, julgando-se irregulares suas contas e condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 148.490,14, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos.
5. A divergência existe apenas em relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Segundo observa o diretor da 1ª DT da Secex-BA, a multa não seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista que o fato gerador da tomada de contas especial ocorreu em 1990, anteriormente, portanto, à Lei 8.443/1992.
6. O titular da unidade técnica propôs o acatamento das alegações de defesa e o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, ou, alternativamente, o reconhecimento da boa fé do responsável e a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito atualizado monetariamente.
7. O MP/TCU, após exame circunstanciado dos fatos, endossou a proposta de julgamento das contas pela irregularidade, propugnando pela condenação do responsável ao pagamento de débito e de multa.
8. O descumprimento da obrigação assumida pelo sr. Ronan Rebouças Caires de Brito é fato incontroverso, que impõe a condenação do responsável em débito, julgando-se irregulares suas contas.
9. Como bem observou o *Parquet* especializado, o responsável não carrou aos autos provas de que tenha cursado todas as matérias do curso de doutorado, nem de que tenha obtido bom desempenho nas matérias cursadas.
10. O sr. Ronan Rebouças Caires de Brito recebeu auxílio financeiro do CNPq entre 1986 e 1990, sob a condição de apresentar à entidade, ao final da vigência da bolsa de estudos (setembro/1990) o exemplar da tese de doutorado defendida e o certificado de conclusão do curso, nos termos da Resolução Executiva 123/1984.
11. Mesmo recebendo do King's College nova oportunidade para defender a tese e concluir a dissertação até 31/12/2001, o sr. Renan Rebouças Caires de Brito não cumpriu sua obrigação.
12. O depoimento do responsável transcrito no parecer do MP/TCU (ver relatório precedente) revela sua incapacidade para redigir a tese de doutorado:

'No final do terceiro ano de trabalho eu já havia acumulado uma base de dados suficiente para a elaboração da tese e comecei o processamento dos resultados. O grande problema foi que eu me expandi muito, fiquei entusiasmado com a disponibilidade de tecnologia e não soube colocar um ponto final. Não culparei a orientação, prefiro assumir que não tive o discernimento para me contentar com o que já tinha em mãos e continuei enveredando mais e mais nos labirintos das máquinas.'

13. Resta evidenciado no parecer transcrito que efetivamente houve culpa do responsável pelo fato de não ter concluído a tese.

14. Divirjo do MP/TCU apenas no que toca à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O fato gerador da tomada de contas especial, como assinalou o diretor da 1ª DT da Secex-BA, é anterior à edição da Lei Orgânica do TCU (LO/TCU), o que impede a apenação do responsável com multa.

15. Quanto ao parcelamento do débito, considero que deva ser autorizado no prazo previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, 36 meses, a despeito de haver precedentes jurisprudenciais que autorizam, excepcionalmente, tal parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, caso requerido pelo responsável.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2012.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator